



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.002508/2003-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1802-001.427 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 06 de novembro de 2012
Matéria Compensação Tributária
Recorrente IPLF HOLDING S/A (Denominação anterior: INDÚSTRIA DE PAPEL LEON FEFFER LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DIRETA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. VEDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROTOCOLIZAÇÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação tributária entre tributos e contribuições de diferentes espécies, consoante legislação de regência da época, somente era admitida a requerimento do contribuinte, mediante protocolização de Pedido de Compensação.

A compensação direta, na escrituração contábil, de tributos e contribuições de de espécies diversas por ser vedada não produz efeitos contra o fisco federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente o Conselheiro Marco Antônio Nunes Castilho.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de fls.920/935 contra decisão da 4ª Turma da DRJ/São Paulo I (fls. 906/919) que julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte.

Quanto aos fatos:

- que, em **13/05/2003**, a contribuinte protocolizou Declaração de Compensação Tributária (em formulário papel) de fls. 02/03, informando:

a) **Débitos de Contribuições**, no valor de **R\$ 452.998,94**, assim especificados:

TRIBUTO	CÓDIGO DE RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO
PIS	8109	Março/2003	15/04/2003	141.160,79
COFINS	2172	Março/2003	15/04/2003	311.838,15

b) utilização de **Crédito** (direito creditório):

- saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002, DIPJ – Ficha 12A (fl. 112) ;
- saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2002, DIPJ – Ficha 17 (fl. 123);
- saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000 da empresa incorporada AGAPRINT EMBALAGENS LTDA, CNPJ: 02.905.171/0001-95, DIPJ – Ficha 12A (fls. 36/47);
- saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2000 da empresa incorporada AGAPRINT EMBALAGENS LTDA, CNPJ: 02.905.171/0001-95, DIPJ – Ficha 17 (fl. 52);

- que há, ainda, DCOMP relacionadas, nas quais a contribuinte informou utilização de saldos negativos desses anos-calendário (fls. 93/94), conforme relação abaixo:

PER/DCOMP DATA DE TRANSMISSÃO

- 37866.91890.210907.1.7.02-0588 21/09/2007
- 04169.88987.140803.1.3.03-1100 14/08/2003
- 31407.83300.281206.1.7.03-0126 28/12/2006
- 04139.96018.281206.1.7.03-7356 28/12/2006
- 16193.40894.281206.1.7.03-6016 28/12/2006
- 11891.04570.281206.1.7.03-8832 28/12/2006

Por intermédio do Despacho Decisório de **25/04/2008** (fls. 146/150), a unidade de origem da RFB, ou seja, a DERAT/SP **deferiu, em parte**, o direito creditório pleiteado, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Contribuinte	CNPJ	Ano-Calendário	Tributo	Saldo Negativo Informado na DIPJ	Saldo Negativo Deferido
IPLF	60.651.569/0001-49	2002	IRPJ	282.562,18	55.717,98
IPLF	60.651.569/0001-49	2002	CSLL	61.652,38	61.652,38
AGAPRINT	02.905.171/0001-95	2000	IRPJ	144.212,60	0,00
AGAPRINT	02.905.171/0001-95	2000	CSLL	48.316,54	0,00

Por conseguinte, as compensações foram homologadas parcialmente, até o limite do crédito deferido, pela unidade de origem da RFB.

Consta da fundamentação do referido despacho decisório:

- que, em relação aos saldos negativos do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2002 da empresa **Indústria Papel Leon Feffer Ltda** (fls. 149/150):

- em consulta ao Sistema DCTF gerencial fl. 116/117, para o IRPJ Estimativa Mensal, cód. 2362-1, há somente o débito do mês de fevereiro de 2002 declarado em DCTF, no valor de **R\$ 52.183,97** e, em consulta ao sistema SIEF/FISCEL (fl. 118/119), há confirmação do pagamento do imposto desse mesmo PA, no valor de R\$ 49.731,39, em 28/03/02, completado com R\$ 2.452,58, mais os encargos, em 20/09/2007, somando assim o mesmo valor declarado em DCTF;
- em relação ao IRRF sobre aplicações financeiras, conforme ficha 06A, na linha 21 (fl. 115), a contribuinte não ofereceu à tributação o valor declarado pela fonte pagadora com relação a ganhos em SWAP. Assim, somente poderá ser utilizado o IRRF retido nas aplicações financeiras, ou seja, apenas o valor de **R\$ 3.534,01** =(R\$ 13,08 + R\$ 3.520,93);
- diversamente do valor apurado pela contribuinte, restou comprovado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, apenas o valor de **R\$ 55.717,98**;
- em relação ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2002, restou confirmado o valor apurado e informado na DIPJ 2003, ou seja, **R\$ 61.652,38**.

- que, em relação aos saldos negativos do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2000 da empresa incorporada **Agaprint Embalagens Ltda** (fls. 146/147):

- consta na ficha 11 da DIPJ 2001 (fl. 98) que a empresa não deduziu valores a título de IR retido na fonte, mas somente os valores do imposto estimativa mensal. Assim, serão considerados, para efeito de cálculo de saldo a compensar, apenas os valores recolhidos em DARF a título de antecipação de estimativas mensais;
- em consulta ao Sistema DCTF gerencial fl. 100/101, para o **IRPJ** estimativa mensal, cód. 2362-1, verifica-se somente débito do mês de julho de 2000 declarado em DCTF, no valor de R\$ 163.799,22 e em consulta ao sistema SIEF/FISCEL (fl. 102), há confirmação somente do pagamento do imposto desse mesmo PA, em 31/08/00, de mesmo valor declarado em DCTF. Não há no sistema SIEF/DIRF registro de recolhimentos de IRRF (fl. 139); que, por conseguinte, diversamente do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000 de R\$ 144.212,60 apurado e informado na DIPJ 2001, há, na verdade, saldo a pagar de IRPJ do ano-calendário 2000, no valor de **R\$ 397.220,25**;
- em relação à **CSLL** do ano-calendário 2000, analogamente ao IRPJ, a partir da análise do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fl. 104), verificou-se que o saldo negativo alegado pelo contribuinte é resultado da CSLL mensal paga por estimativa, que foi deduzida da CSLL devida; que, em consulta ao Sistema DCTF gerencial fls. 105/106, se verificou que para a CSLL estimativa mensal, cód. 2484-1, há débito somente no mês de julho de 2000 declarado em DCTF, no valor de R\$ 59.138,97 e em consulta ao sistema SIEF/FISCEL (fl. 107), há confirmação do pagamento desse mesmo PA, em 31/08/00, de mesmo valor declarado em DCTF; que, por conseguinte, diversamente do saldo negativo a pagar de R\$ 48.316,54 apurado e informado na DIPJ 2001, na verdade houve saldo a pagar de CSLL no valor de **R\$ 153.616,88**.

- que, por fim, a parte dispositiva do despacho decisório da DERAT/SP, restou assim consignada:

(...)

DECISÃO

*57. No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 54 de 10/10/2001, RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO, contra a Fazenda Nacional, de INDUSTRIA DE PAPEL LEON FEFER LTDA, atualmente IPLF HOLDING S/A, CNPJ Nº 60.651.569/0001-49 no valor de **R\$ 55.717,98** (...) correspondente à importância do Saldo Negativo de IRPJ apurado em 2002, e de **R\$ 61.652,38** (...) correspondente ao saldo negativo de CSLL apurado em 2002. Em decorrência, HOMOLOGO as compensações declaradas, bem como qualquer outra compensação vinculada ao crédito aqui analisado, até o limite do direito creditório reconhecido.*

(...)

Ciente dessa decisão em **09/05/2008**, por intermédio de seu representante legal (fl.158), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **06/06/2008** (fls. 163/168), cujas razões estão resumidas, assim, no relatório da decisão da DRJ/São Paulo I, ora recorrida:

(...)

A Interessada, tendo tomado ciência em 09/05/2008 (fl. ...), apresentou manifestação de inconformidade (fls....), por meio de seus procuradores (fls. 428/432), alegando, em síntese, que:

Ano-calendário de 2000

Saldo negativo de IRPJ

*A Contribuinte, seguindo a disposição contida no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 verificou em sua contabilidade a existência de um saldo credor do IPI no valor de **R\$ 1.555.774,38**, apurados trimestralmente, conforme tabela abaixo e devidamente demonstrados de acordo com os documentos anexos.*

Valor do IPI 1º Trimestre/99	172.946,62
Valor do IPI 2º Trimestre/99	242.655,03
Valor do IPI 3º Trimestre/99	308.148,26
Valor do IPI 4º Trimestre/99	273.330,31
Valor do IPI 1º Trimestre/00	308.009,61
Valor do IPI 2º Trimestre/00	250.784,55
TOTAL	1.555.874,38

*Do total deste saldo credor, a Contribuinte utilizou **R\$ 541.432,85** para compensar com o IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 705.232,07, sendo que a diferença, equivalente a R\$ 163.799,22 foi devidamente paga através de DARF:*

Valor apurado DIPJ (IRPJ estimativa mensal)	Julho/2000 (somatório até)	705.232,07
Compensação com IPI	Abril/2000	(44.735,49)
Compensação com IPI	Julho/2000	(496.697,36)
Pagamento com DARF	Agosto/2000	(163.799,22)
Saldo	-	-

Saldo Negativo de CSLL

Conforme já demonstrado, a Contribuinte, tendo um saldo credor de IPI no valor de R\$ 1.555.774, 38, apropriou 201.933,42 para compensar com a CSLL apurada no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 261.072,39, sendo que a diferença, equivalente a R\$ 59.138,97, foi devidamente paga através de DARF:

Valor apurado DIPJ (CSLL Estimativa Mensal)	Julho/2000 (somatório até)	261.072,39
Compensação com IPI	Abril/2000	(22.603,06)
Compensação com IPI	Julho/2000	(179.330,36)

<i>Pagamento com DARF</i>	<i>Agosto/2000</i>	<i>(59.138,97)</i>
<i>Saldo</i>	-	-

É bom frisar que todas as compensações (IRPJ e CSLL) estão devidamente registradas nos Livros Diário da Contabilidade e o saldo credor de IPI apontado nos Livros de Apuração do respectivo imposto (docs. em anexo), sendo que a divergência encontrada pelo D.D. Auditor, deu-se em virtude de um equívoco da contribuinte, que deixou de informar na DCT o valor compensado. Ou seja, trata-se de um erro material que a despeito das inconformidades apuradas, não revela, per si, ilegalidade da Contribuinte;

não se consubstanciando, portanto, em débito passível de cobrança, pois, as compensações, embora não figurarem na DCTF, foram devidamente efetuadas com amparo na legislação pertinente.

Ano-calendário de 2002

Saldo negativo de IRPJ

E indiscutível que o valor informado a título de rendimento com operação SWAP foi oferecido a tributação, porém, não na linha correta da DIPJ12003. Ou seja, a receita total em questão foi informada dentro da linha 24 (Outras Receitas Financeiras), da Ficha 06 A da DIPJ 2003 (Ano-calendário 2002), enquanto deveria ter sido informada na linha 21 da mesma ficha. A receita total está devidamente comprovada através dos lançamentos registrados nos livros Diários da época, conforme as cópias acostadas, restando demonstrado o valor a compensar de R\$ 226.844, 21.

(...)

Em vista dessas razões aduzidas pela contribuinte, a DRJ/São Paulo I, analisando o mérito da lide, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade conforme Acórdão (fls. 470/483), cuja ementa trancrevo, a seguir:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2002

LAPSO MANIFESTO. RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Constatada a existência de inexatidão material, decorrente de lapso manifesto, em Acórdão anteriormente proferido, deverá o Acórdão ser corrigido, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235/72, e art. 22, § 1º, da Portaria nº 58/2006.

CRÉDITO. LÍQUIDEZ. CERTEZA. NECESSIDADE.

Não verificada a liquidez e certeza do crédito oferecido à compensação, não se homologam as compensações declaradas em DCOMP.

ÔNUS DA PROVA. DCOMP. CONTRIBUINTE

Sendo a análise do crédito feita com os elementos disponíveis nos autos e nos sistemas da RFB, e verificada a não existência de parte ou mesmo da totalidade do crédito, cumpre ao autor - contribuinte - a comprovação do direito alegado, cuja negativa restou demonstrada no despacho decisório, devendo a manifestação de inconformidade mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AC 2000.

Improcede a alegação dada a não comprovação de que as estimativas devidas durante o ano-calendário foram compensadas com saldo credor de IPI na forma da legislação de regência. A compensação de tributos ou contribuições de espécies diferentes deveria ter sido realizada por meio de pedido de compensação formulado junto a RFB.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RENDIMENTOS. SWAP. COMPROVAÇÃO. TRIBUTAÇÃO. AC 2002.

Comprovado o erro de preenchimento da declaração de rendimentos e a tributação dos rendimentos relativos às operações SWAP, assiste o direito à contribuinte de que o IRRF correspondente seja considerado como dedutível no cômputo do saldo negativo do IRPJ do período de apuração analisado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

(...)

Insatisfeita com esse *decisum* do qual tomou ciência em **04/01/2012** (fl. 485), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **03/02/2012** (fls.512/528) da parte que restou vencida na instância *a quo*, juntando ainda documentos de fls. 529/938), cujas razões, no que pertinente, transcrevo:

(...)

III.1 - DA ORIGEM DO SALDO CREDOR DE IPI COMPENSADO COM AS ESTIMATIVAS DE IRPJ E DE CSLL DO ANO-CALENDÁRIO DE 2000

O v. acórdão recorrido sustenta que a Recorrente não poderia utilizar o saldo credor de IPI para compensar com as estimativas de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2000, ao

argumento de que o seu pedido de compensação contemplava apenas débitos de PIS e COFINS.

Como dito anteriormente, no ano de 1999 e nos 2 primeiros trimestres do ano de 2000, a Recorrente verificou a existência de saldo credor de IPI, conforme previsto no artigo 11, da Lei nº 9.779/99.

Diante da existência do referido saldo credor, a Recorrente (i) utilizou apenas parte dele para compensar com parte das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2000; e, (ii) com relação à outra parcela das estimativas, no valor de R\$ 163.799,22 (cento e sessenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), efetuou o pagamento mediante o recolhimento de DARF. Tudo isso, já comprovado nestes autos.

Ainda, procedimento semelhante foi adotado no tocante às estimativas de CSLL também do ano-calendário de 2000, tendo sido utilizada parte do saldo credor para sua quitação e pagamento da outra parte via recolhimento de DARF, no valor de R\$ 59.138,97 (cinquenta e nove mil, cento e trinta e oito reais e noventa e sete centavos).

Pois bem. Todas as compensações efetuadas pela Recorrente foram corretamente escrituradas nos Livros Diários da Contabilidade e o saldo credor de IPI devidamente escriturado no Livro de Apuração do Imposto.

Isto quer dizer que, (...), não há qualquer irregularidade na conduta da Recorrente, mesmo porque, contrariamente ao insinuado pela DRJ, referidos créditos acumulados de IPI não foram utilizados para abatimento de PIS e COFINS. Este ponto fica evidenciado pelas DCTFs de 1999 e 2000 aqui anexadas, onde se observa que todos os valores apurados de PIS e COFINS relativos a estes períodos, foram quitados por meio de DARFs e não por meio de compensação.

Legítima, portanto, a utilização do saldo credor de IPI até então acumulado para o pagamento de determinadas estimativas de IRPJ e CSLL, conforme detalhadamente demonstrado na Manifestação de Inconformidade.

A liquidação desta compensação, como já dito, foi feita nos próprios livros fiscais da Recorrente.

Ora, consoante asseverado, nos livros fiscais da Recorrente sempre foi escriturado o saldo credor acumulado do IPI e, nas oportunidades em que tal crédito foi utilizado para compensação, prontamente registrou-se o encontro de contas, apontando-se o tributo compensado em contrapartida à redução do saldo credor acumulado.

Desse modo, é incorreta a alegação contida no v. acórdão quanto às compensações do saldo credor de IPI efetivamente realizadas. Conforme se observa dos documentos dos autos (fls. 208 a 370), os "pedidos de compensação" demonstram a

liquidez dos saldos credores de IPI, porém, quanto aos débitos a serem extintos, possuem caráter prospectivo (se projetam em abstrato, para o futuro), estimando apenas os tributos a serem pagos, na medida em que verificados os fatos geradores (no caso, estimou-se o pagamento futuro de PIS e COFINS).

Contudo, tendo ocorrido o pagamento destes tributos via DARF, a Recorrente deu a estes créditos outro destino, qual seja, o abatimento de estimativas de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2000. Tais afirmações foram comprovadas pela juntada, quando do protocolo da Manifestação de Inconformidade, dos Livros Diários e também do Livro de Apuração do IPI, os quais, pelo que se vê, não foram devidamente apreciados pela D. Autoridade Administrativa.

(...)

III.2 - DA CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA RECORRENTE

O v. acórdão proferido pela C. 4ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em São Paulo I indeferiu as compensações originariamente efetuadas pela Recorrente (de saldo credor de IPI com as estimativas de IRPJ e CSLL) ao argumento de que não teriam sido apresentados os respectivos pedidos de compensação.

De certo, não se apresentou, especificamente, pedido de compensação de IPI com IRPJ e CSLL. Mas não se pode negar que houve pedidos de restituição/compensação dos referidos saldos credores do IPI, conforme fls. 208, 240, 270, 302, 334, 338, 368 e 370 dos autos. Demonstrou-se, na oportunidade, exaustivamente, a liquidez e certeza deste crédito.

Este é o ponto de maior relevância: o pedido da utilização dos créditos. Isto porque, conforme se sabe, a legislação autorizava a compensação com débitos vincendos, e estes não eram conhecidos ao tempo do pedido. A consignação dos códigos relativos ao PIS e a COFINS possuía caráter meramente indicativo.

Contudo, conforme já dito, tendo sido pagos estes tributos por meio de DARF, a Recorrente aproveitou-se dos referidos créditos (que já tinham sido objeto de pedido de autorização, insista-se) para compensar com as estimativas de CSLL e IRPJ.

*O único equívoco da contribuinte foi não ter efetuado a demonstração posterior destas compensações por meio de DCTF, mas, como já dito, **efetuou tal apuração em seus livros fiscais, cuja publicidade e amplo acesso pelo Fisco se dá ex lege.***

Contudo, tal fato, por si só, não é suficiente a ensejar o indeferimento das compensações levadas a efeito pela Recorrente.

(...)

Note-se que os dispositivos citados pela própria decisão recorrida (art. 74 da Lei 9.430/96, na redação vigente em 2000, e o art. 12, §§ 1º e 3º da IN 21/1997) enfatizam a necessidade de que o pedido de compensação demonstre os créditos a serem utilizados. Quanto aos débitos, destacam a possibilidade de compensação com débitos vincendos, sendo de todo razoável, que em determinadas situações concretas, futuramente verificadas, se efetivasse a compensação com outro débito federal, distinto daquele inicialmente previsto.

(...)

Logo, estando os créditos devidamente informados, não pode o apego excessivo ao formalismo ser utilizado para prejudicar o contribuinte.

(...)

Veja-se que o procedimento da Recorrente, a despeito de não ter sido feito na forma de apresentação de novo pedido de compensação (para alterar os débitos a serem extintos) com subsequente apresentação de DCTF nesse sentido, atingiu a sua finalidade, qual seja, utilização de créditos para compensação de débitos vincendos e escrituração nos livros fiscais, ato de total boa-fé e transparência (...)

É importante salientar que a jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes, na análise de caso de compensação ainda sob a égide da Lei nº 8.383/91, entendeu que é prescindível a apresentação de requerimento prévio e que constitui dever do Fisco analisar o procedimento adotado pelo contribuinte:

(...)

Entretanto, em detrimento do direito da Recorrente, o v. acórdão desconsiderou todas as compensações levadas a efeito e, mesmo tendo o Fisco examinado os documentos fiscais nos quais foram escrituradas e comprovada a regularidade dos valores compensados, nega-se a homologar as compensações.

(...)

Sobre o teor probatório dos documentos contábeis, importa recordar princípio basilar, reproduzido, dentre tantos outros preceitos, no § 1º, do art. 9º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, no sentido de que a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte.

(...)

Por mais esse motivo, jamais poderia o Fisco desconsiderar as compensações efetuadas pela Recorrente, apenas pela ausência de apresentação de novo requerimento de compensação, uma vez que os débitos a serem extintos foram corretamente escriturados nos respectivos livros fiscais, que faz, inclusive, prova a favor da Recorrente.

Processo nº 13804.002508/2003-90
Acórdão n.º **1802-001.427**

S1-TE02
Fl. 952

(...)

Por fim, com base nessas razões, a recorrente pediu provimento ao recurso.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, a recorrente rebela-se contra a decisão *a quo* que denegou o direito creditório pleiteado em 13/05/2003, ou seja, o saldo negativo, respectivamente, do IRPJ de R\$ 144.212,60 (valor original) e da CSLL de R\$ 48.316,54 (valor original), **ano-calendário 2000**, da empresa incorporada **Agaprint Embalagens Ltda**, CNPJ: CNPJ: 02.905.171/0001-95.

Antes disso, o despacho decisório da DERAT/São Paulo, de 25/04/2008, já havia, também, rejeitado o pleito do direito creditório do **ano-calendário 2000**, pois a contribuinte, quando da apuração do IRPJ e da CSLL no encerramento do ano-calendário 2000, computara, na formação do saldo negativo do IRPJ e da CSLL, estimativas mensais, em parte, não recolhidas.

Assim, diversamente da pretensão da contribuinte, o despacho decisório concluiu que houve, na verdade, saldo a pagar do IRPJ e da CSLL, respectivamente, de R\$ 397.220,25 (valor original) e R\$ 153.616,88 (valor original) quanto ao ano-calendário 2000, em face da reversão daqueles saldos pleiteados pelo expurgo dos valores das respectivas estimativas mensais não pagas.

Inconformada com essa decisão da DERAT/São Paulo, a contribuinte apresentou impugnação na DRJ/São Paulo I, esclarecendo, nas suas razões, que a negativa do crédito pleiteado do ano-calendário 2000 não poderia prosperar, pois a discrepância apurada pelo fisco refere-se, justamente, às compensações efetuadas, diretamente na escrituração contábil e não informadas em DCTF, dos débitos do IRPJ e da CSLL, devidos por estimativa mensal do ano-calendário 2000, com utilização de crédito do IPI dos anos-calendário 1999 e 2000 (1º e 2º trimestres).

A contribuinte, inclusive, resumiu as compensações que efetuara diretamente na escrituração contábil, quanto ao ano-calendário 2000, explicitando:

a) débitos do IRPJ estimativa mensal do ano-calendário 2000 compensados diretamente na escrituração contábil com crédito do IPI dos anos-calendário 1999 e 2000 (1º e 2º trimestres):

Valor apurado DIPJ (IRPJ estimativa mensal)	Julho/2000 (somatório até)	705.232,07
Compensação com IPI	Abril/2000	(44.735,49)
Compensação com IPI	Julho/2000	(496.697,36)
Pagamento com DARF	Agosto/2000	(163.799,22)
Saldo	-	-

b) débitos da CSLL estimativa mensal do ano-calendário 2000 compensados diretamente na escrituração contábil com crédito de IPI dos anos-calendário 1999 e 2000 (1º e 2º trimestres):

Valor apurado DIPJ (CSLL Estimativa Mensal)	Julho/2000 (somatório até)	261.072,39
Compensação com IPI	Abril/2000	(22.603,06)
Compensação com IPI	Julho/2000	(179.330,36)
Pagamento com DARF	Agosto/2000	(59.138,97)
Saldo	-	-

Naquela oportunidade, na instância *a quo*, a contribuinte alegou ainda, nas suas razões, que o único equívoco que cometera foi não ter informado nas respectivas DCTF essas compensações efetuadas diretamente na sua escrituração contábil; que, porém, tal falha, na sua ótica, não teria o condão de invalidar essas compensações.

A DRJ/São Paulo I, enfrentando o mérito da lide, manteve a rejeição do pleito da contribuinte, ou seja, não reconheceu a existência de saldo negativo do IRPJ e da CSLL, quanto ano-calendário 2000, pela falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado e pela inexistência de Pedido de Compensação na forma da legislação de regência da época, para utilização dos alegados créditos do IPI.

Nesta instância recursal, a recorrente, nas suas razões, voltou a ponderar que:

a) todas as compensações diretas (efetuadas na escrituração contábil), utilizando crédito do IPI, foram corretamente escrituradas nos Livros Diário e o saldo credor do IPI devidamente escriturado no Livro de Apuração do Imposto; que, então, não haveria qualquer irregularidade na sua conduta, mesmo porque, contrariamente ao insinuado pela DRJ, referidos créditos acumulados do IPI não foram utilizados para abatimento de PIS e COFINS; que esse ponto teria ficado evidenciado pelas DCTF de 1999 e 2000 (anexadas aos autos), onde constaria que todos os valores apurados de PIS e COFINS, relativos a esses períodos, teriam sido quitados por meio de DARF e não por meio de compensação.

Inexistindo preliminar suscitada, passo à análise do mérito da lide.

A irresignação da recorrente não merece prosperar.

As compensações tributárias efetuadas diretamente na escrituração contábil no ano-calendário 2000, de débitos de estimativa mensal do IRPJ e da CSLL desse ano-calendário com pretensão crédito de IPI dos anos-calendário 1999 e 2000 (1º e 2º trimestres), não podem ser obstadas contra o fisco, pois efetuadas à revelia da legislação de regência da época (Lei nº 9.430/96, art. 74; Instrução Normativa SRF nº 21/1997, arts. 3º, 4º, 8º e 12; Instrução Normativa SRF nº 73/1997).

Nessa época, vale dizer, ano-calendário 2000, a compensação tributária entre tributos de espécies diversas somente era permitida, mediante Pedido de Compensação dirigido ao fisco (processo administrativo). Por conseguinte, no ano-calendário 2000 era vedada a compensação tributária direta, na escrituração contábil, de tributos de espécies diversas.

Não procede, também, a alegação da recorrente de que houve mero equívoco ou falta de indicação ou de informação dessas compensações diretas nas respectivas DCTF.

Ora, as únicas compensações diretas (registro de compensação tributária na escrituração contábil), permitidas pela legislação de regência da época, envolviam tributos de mesma espécie e que, necessariamente, tais compensações deveriam ser informadas na DCTF, que não é caso dos autos.

Logo, diversamente do alegado pela recorrente, essas compensações de tributos de espécies diversas não foram informadas nas respectivas DCTF, por serem, justamente, compensações vedadas. Caso fossem informadas, na época, em DCTF, fatalmente teriam sido objeto de malha fiscal e objeto de procedimento de fiscalização.

Por outro lado, não há comprovação, nos presentes autos, de Pedido de Compensação de débitos de estimativa mensal do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2000 com pretenso crédito do IPI dos anos-calendário 1999 e 2000 (1º e 2º trimestres).

Pelo contrário, dos autos constam, apenas, elementos de prova (cópias) de Pedidos de Ressarcimento do IPI (Lei nº 9.779/99, art. 11), atrelados, vinculados, a Pedidos de Compensação de débitos a título de PIS e Cofins, protocolizados pela empresa incorporada Agaprint Embalagens Ltda, CNPJ: 02.905.171/0001-95 (fls.208/370), conforme demonstrativo abaixo:

Processo	Pedido de Ressarcimento do IPI - Protocolo	Período do Crédito do IPI	Valor do Crédito do IPI	Débitos a Compensar	FL.
10880.009157/99-91	28/04/1999	Valor do IPI 1º Trimestre/99	212.675,28	PIS e Cofins PA=abril a agosto/1999	208/231
10880.022064/99-14	29/07/1999	Valor do IPI 2º Trimestre/99	242.655,03	PIS e COFINS PA= setembro/1999 a Janeiro/2000	232/262
10880.031389/99-61	26/10/1999	Valor do IPI 3º Trimestre/99	308.148,26	PIS e COFINS PA =Fevereiro/2000 a Junho/2000	263/293
10880.001293/00-11	27/01/2000	Valor do IPI 4º Trimestre/99	273.330,31	PIS e Cofins PA = julho/2000 a novembro/2000	294/325
10880.006.628/00-14	28/04/2000	Valor do IPI 1º Trimestre/00	308.009,61	PIS e COFINS PA = 12/2000 a 04/2001 e 05/2000 (2172)	326/359
10880.011521/00-70	26/07/2000	Valor do IPI 2º Trimestre/00	250.784,55	PIS e COFINS PA=maio/2001 a setembro/2001	360/391

Por sua vez, a recorrente, nas suas razões, argumentou que os débitos a título de PIS e Cofins, dos períodos de apuração citados acima, teriam sido recolhidos em DARF; que não foram compensados com o crédito do IPI; que o crédito do IPI, por conseguinte, estaria disponível.

Diversamente do alegado pela recorrente, a compensação direta na escrituração contábil, no caso, como já dito anteriormente, não pode ser objetada contra o fisco, pelos seguintes motivos:

a) falta de certeza e liquidez do crédito do IPI:

Nos autos, sequer há prova de que esses pretensos créditos do IPI foram reconhecidos pela RFB nos processos de Pedido de Ressarcimento citados acima (antes ou depois dessas indigitadas compensações diretas).

b) inexistência de protocolização de pedido de compensação para compensação de débitos de estimativa mensal do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2000 com crédito de IPI dos anos-calendário 1999 e 2000 (1º e 2º trimestres).

Assim, em relação aos alegados créditos do IPI, ainda que fosse admitida a compensação direta, que não é o caso, não poderiam ser utilizados, na época, pela falta de comprovação dos atributos de liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Por fim, como razão decidir, ainda adoto a fundamentação do voto condutor da decisão *a quo* que, com propriedade, assim enfrentou as questões suscitadas pela contribuinte em relação à compensação direta na escrituração contábil, quanto ao ano-calendário 2000 (fls. 476/482), *in verbis*:

(...)

Análise dos Saldos Negativos informados nas DIPJ da Incorporada e da Manifestante

ANO-CALENDÁRIO DE 2000 — SALDO CREDOR DE IRPJ E CSLL.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPENSAR SALDO CREDOR DE IPI COM IRPJ E CSLL, POSTO QUE JÁ COMPENSADO COM PIS E COFINS, POR MEIO DE PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO, E A INEXISTÊNCIA DE PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO PARA AS ESTIMATIVAS MENSAIS DO IRPJ E DA CSLL.

A Manifestante alega que se procedeu à compensação de saldo credor de IPI no valor de R\$ 1.555.774,38, apurados entre o 1º trimestre de 1999 e o 2º trimestre de 2000, com as estimativas de IRPJ e CSLL devidas durante o ano-calendário de 2000, tendo se olvidado de informar em DCTF essa opção. Segundo ela tal opção ter-se-ia dado com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o qual se transcreve a seguir:

Art.11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos aris. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Os artigos 73 e 74, na redação vigente em 2000, era a seguinte:

Art.73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

(destaque da transcrição)

Do art. 74 supra extrai-se a necessidade de requerimento do contribuinte para pleitear-se referida compensação, o que não foi feito.

O que ocorreu foi a formulação de pedidos de ressarcimento de IPI cumulados com pedidos de compensação nos quais se informa PIS e COFINS (códigos de receita 2172 e 8109), conforme fls. 208, 240, 270, 302, 334, 338, 368 e 370, mas não estimativas de IRPJ e de CSLL.

Se a empresa pretendia ter compensado esses créditos com IRPJ e CSLL, devia tê-lo feito em época própria, indicando os débitos que pretendia extinguir, por meio de pedidos de compensação, não sendo possível, agora acatar suas alegações, posto que referidos pedidos de compensação não tratam do tributo e da contribuição sob litígio.

*Ora, a legislação infralegal, que tratava de ressarcimento no ano-calendário de 2000, ainda era a **Instrução Normativa nº 21/1997**, que outrossim previa a necessidade de petição do contribuinte. Abaixo, reproduzem-se os artigos pertinentes ao assunto em tela:*

Art. 3º Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:

I - decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e a utilização;

II – (...)

III – (...)

Art. 4º *Poderão ser objeto de pedido de ressarcimento em espécie, os créditos mencionados nos incisos I e II do artigo anterior, que não tenham sido utilizados para compensação com débitos do mesmo imposto, relativos a operações no mercado interno.*

Art. 5º *Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, os créditos decorrentes das hipóteses mencionadas no art. 2º, nos incisos I e II do art. 3º e no art. 4º.*

(...)

Ressarcimento

Art. 8º *O ressarcimento dos créditos relacionados no art. 3º será efetuado, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno.*

§ 1º *Na hipótese de total impossibilidade de compensação, o ressarcimento será efetuado em espécie, a requerimento da pessoa jurídica, apresentado no formulário "Pedido de Ressarcimento", constante do Anexo II.*

(...)

Compensação entre Tributos e Contribuições de Diferentes Espécies

Art. 12. *Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.*

§ 1º *A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie, nem tenham a mesma destinação constitucional.*

§ 2º *A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.*

3º *A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vencidos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)*

§ 4º *Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.*

(...)

(destaque da transcrição)

*Evidentemente, está em desacordo com o regramento jurídico vigente à época dos fatos a opção da Manifestante em proceder a compensação, cujo direito subjetivo decorria do art. 11 da Lei nº 9.779/1999, em sua escrita, ao invés de **formular pedido de compensação**, conforme prescrito nos artigos supra transcritos, ainda mais quando (...) referido crédito já fora objeto de compensação com PIS e COFINS, por meio de pedidos formulados à RFB.*

*Se havia resíduo, da mesma forma, não se pode acatar a intenção da empresa, mesmo que fosse demonstrado erro material de preenchimento das DCTFs respectivas, uma vez que o gozo do direito passava pela formulação de **pedidos de compensação** vinculados aos pedidos de ressarcimento.*

*Saliente-se, pela boa ordem, que nunca houve a autorização legal para se compensar tributos ou contribuições **de espécies diferentes** meramente indicando tal fato em sua escrita (art. 66 da Lei nº 8.383/1991) e que não foi provada a existência de tais pedidos de compensação.*

Por esses motivos, não há que se considerar as pretensas compensações com saldo credor de IPI, posto que o procedimento utilizado está em desacordo com a legislação que rege a matéria.

Logo, não se acatam as alegações da Manifestante no que tange aos saldos credores de IRPJ e de CSLL relativos ao ano-calendário de 2000, devendo ser negada integralmente a sua solicitação, para este ano-calendário.

(...)

Por tudo que foi exposto, a decisão recorrida não merece reparo algum; deve ser mantida.

Por conseguinte, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel

Processo nº 13804.002508/2003-90
Acórdão n.º **1802-001.427**

S1-TE02
Fl. 960

CÓPIA